

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
8ª SL	031/2023	07/11/2023
<b>DESTINATÁRIO:</b>		
LICITANTES DO EDITAL Nº 07/2023		
<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>	
<a href="mailto:8a.sl@codevasf.gov.br">8a.sl@codevasf.gov.br</a>	(98) 3198-1300/1341/1343	
<b>ASSUNTO:</b>		
<b>RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 07/2023</b>		
<b>DESCRIÇÃO:</b>		
<p><b>A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR</b>, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao <b>Edital nº 07/2023-PE</b>, cujo objeto é a Contratação dos serviços continuados de limpeza e conservação em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para o asseio, conservação e higienização das instalações da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, localizada em São Luís – MA, <b>COMUNICA</b> que foi apresentado <b>RECURSO</b> ao resultado do item 01 da licitação pela empresa <b>HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA</b>, cujo conteúdo segue em anexo.</p>		
<b>RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:</b>		
<b>ASSINADO ELETRONICAMENTE</b>		
Claudenes Viana Furtado Analista em Desenvolvimento Regional CODEVASF 8ª/SR		

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha  
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA  
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343  
Site: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) e-mail: [8a.sl@codevasf.gov.br](mailto:8a.sl@codevasf.gov.br)

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ilmo. Sr. Pregoeiro da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF

Pregão Eletrônico 07/2023

HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA., bastante qualificada, por seu representante in fine subscrito, vem à r. presença de V. Sa., com fulcro no art. 51, VIII da Lei 13.303/2016, c/c os itens 5.3.1 e 5.3.6 do ato convocatório, em tempo, apresentar

#### RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Da licitante LAVS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a aduzir:

1- A recorrente participa nesse órgão, do certame licitatório que tem como objeto a "Contratação dos serviços continuados de limpeza e conservação em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para o asseio, conservação e higienização das instalações da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, localizada em São Luís - MA";

2- Conforme a ata escriturada e pela comissão, compareceu, além da recorrente e outras empresas, a recorrida, que deve ser INABILITADA, por expressa infringência ao edital, eis que descumpriu a exigências relativas à capacidade técnica exigida no item 10.5, "a" do edital, c/c o item 10.7 do Termo de Referência,

que lhe é parte integrante, mormente as diversas irregularidades encontradas nos atestados de capacidade técnica apresentados, tais como na planilha de formação de preços Submódulo 2.2 - Encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS) e outras entidades (Letra "c" -SAT - RAT Ajustado) cotando na planilha 1,00% que na realidade o RAT Ajustado é de 3,00% como consta na GFIP SEFIP informado, apresentou no Submódulo 2.3 Benefícios mensais e diários (letra "a", item "transporte") (R\$ 4,20 x 26 dias - 6% do salário) - R\$104,34, este valor corresponde a 22 dias diárias estando em desconformidade com o Item 13 . MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (TR) e no modelo de execução do objeto, no que diz respeito ao descumprimento dos itens 9.1.2.2; 9.1.2.4 do TR), entre outros;

3- É que, claramente, tanto os atestados de capacidade técnica profissional quanto os de operacional apresentados, não comprovaram a execução dos serviços mensais nos moldes exigidos. Por tal, a teor do que expressa o art. 56, II da Lei 13.303/2016, c/c; o item 9.10. "b" do edital, e em respeito a todos os licitantes pela lisura, moralidade transparência, publicidade, impessoalidade, isonomia no tratamento dado aos licitantes a recorrida deve ser desclassificada;

4- Frise-se que tal prática é defesa na própria lei geral licitatória, norma subsidiária, senão vejamos o art. 44 da Lei 8.666/93, verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." (Os reais são nossos);

5- Ora, os critérios de julgamento nesta fase do certame, foram claramente definidos no Edital e nas disposições legais legiferantes na espécie, como pudemos ver nos itens acima, sendo claramente desobedecidos pela recorrida. Nesse norte, Marçal Justen Filho, nos seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª Edição, Editora Dialética, p. 417, revela a importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto no art. 41 da norma legiferante licitatória geral, subsidiária, ensinando, com felicidade, que:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação, se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos

de controle interno da Administração Pública.” (Realces nossos);

6- No mesmo diapasão, Carlos Pinto Coelho da Motta, na obra “Eficácia das Licitações e Contratos”, 10ª Edição, Editora Del Rey, p. 370, dá importância fundamental aos princípios básicos do processo licitatório, mormente o da vinculação ao edital, em consonância com os arts. 3º e 48 da Lei 8.666/93, norma subsidiária, nos ensina:

“O art. 41 deve ser interpretado juntamente com os arts. 4º e 66, pois velam pelo cumprimento fiel do rito procedimental. O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos.”;

7- Por sua vez, o ilustre Jose Cretella Júnior, in “Das Licitações Públicas”, 2ª Edição, Editora Forense, p. 105, dedilha:

“O edital vincula a administração e o administrado. Desse modo, a administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital.”;

8- Dos “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, Editora Renovar, 3ª Edição, pág. 33, destacamos:

“A importância dos princípios nomeados no art. 3º, está em que:

(...)

(d) o da vinculação ao instrumento convocatório, faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e dos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.”;

9- Aliás, o julgamento objetivo e imparcial das propostas tem de obedecer aos princípios que norteiam os certames licitatórios, insertos nas normas legiferantes na espécie;

10- Nessa linha, Marçal Justen Filho, sobre o assunto, no livro já citado, à pág. 288, expressa com felicidade que:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público ... A Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático.” (Os realces são nossos).

11- Destarte, em nome da moralidade administrativa, deve a recorrida ser inabilitada/desclassificada.

ANTE O EXPOSTO, requer à Douta Comissão, em seu juízo de retratação, seja INABILITADA A RECORRIDA, por ser medida da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

Em não sendo este o entendimento, requer a subida dos autos à instância superior para final decisão, com base no item 5.3.6 do ato convocatório.

Com a juntada desta aos autos,

São os termos em que pede

e espera

DEFERIMENTO.

São Luís/MA, 06 de novembro de 2023.

CELIMAR PENHA RIBEIRO DE ASSUNÇÃO  
CPF: 292.620.623-20  
HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.  
LICITANTE-RECORRENTE

**Fechar**